



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0190/2023-GPETV

PROCESSO N° : 3059/2023
INTERESSADA : SIRLENE MARA PADOVEZ TENANI (CÔNJUGE) E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL (ART. 4º, DA EC/RO 146/21)
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade de **ato de pensão**, para fins de registro, concedida a **dependente** de segurado do Instituto de Previdência estadual, na condição de **aposentado**, senhor **Sebastião Alcídio da Silva Tenani**, ex-ocupante do cargo de Perito Criminal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), Classe Especial, **matrícula nº 300170693**, **falecido em 22.6.2022** (ID 1479832, p. 2).

O benefício previdenciário foi concedido a título de **Pensão Vitalícia**, a senhora **Sirlene Mara Padovez Tenani**, na condição de cônjuge (ID 1479831, p. 4), com efeitos financeiros a contar da data do óbito (22.6.2022), no percentual de **25%** da pensão e, a título de **Pensão temporária**, aos menores **Thiago Tenani** e **Sebastião Tenani Júnior**, ambos na condição de filho menor de 21 anos, não inválidos e não emancipados, no percentual de **25%** da pensão cada um, com efeitos financeiros a contar da data do óbito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(22.6.2022), ambos **representados** por sua genitora, senhora Iracema da Silva Nascimento, tudo consoante itens a) e b) do **ato concessório nº 9, de 8.2.2023** (ID 1479831, p. 1), **publicado** no DOE/RO nº 28, de **10.2.22** (ID 1479831, p. 3).

A concessão da **Pensão** encontra-se **fundamentada** nos artigos 10, I e §3º; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I, "a" e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 57, todos da Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017), c/c art. 198, I, do Código Civil, **art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021**; art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003) e o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/200, **enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) analisou a **documentação e as informações** que acompanham os autos, analisando o atendimento aos **requisitos e critérios legais** para concessão da pensão, emitindo **relatório instrutivo** (ID 1492135), **concluindo** que os beneficiários devidamente habilitados nos autos **fazem jus à pensão decorrente da morte do instituidor, ex-segurado do IPERON**, com fulcro nos dispositivos legais e constitucionais que fundamentaram o ato concessório, **sugerindo** que seja **considerado legal** e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Por fim, a CECEX 4 mencionou que a composição dos proventos foi postergada para inspeções e auditorias a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

serem realizadas em folha de pagamento, mas que estariam sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

Ab initio, cabe pontuar que a CECEX 4 **concluiu** pela legalidade do ato e pelo seu registro, nos moldes em que se encontra **fundamentado** (ID 1492135).

Contudo, **PRELIMINARMENTE**, embora não haja discordância com a conclusão e a proposta, formuladas no **relatório técnico** (ID 1492135), importante algumas reflexões quanto à **fundamentação legal do ato de pensão por morte** haja vista que **em matéria previdenciária**, os fatos que dão origem à alteração no mundo jurídico **são regulados pela legislação vigente à época**.

Não é por demais rememorar que, no Brasil, para se definir os requisitos e critérios para concessão de pensão por morte, segue-se o **princípio "tempus regit actum"**.

Em poucas palavras, o *princípio tempus regit actum* significa que deve ser aplicada, **no tocante à concessão da pensão por morte**, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, **a da data do óbito**. Oportuno lembrar também que **são requisitos para a obtenção deste benefício previdenciário: a condição de dependente e a qualidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

segurado do falecido. Embora se aplique ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regido pela Lei n. 8.213/91, relevante colacionar a jurisprudência do e. TRF3, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE.** REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI 13.135/2015. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de **dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.**

2. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, publicada em 17/06/2015.

3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a união estável restou comprovada.

5. No que tange à qualidade de segurada, restou igualmente comprovada.

6. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.

6. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3. ApCiv ApCiv - ApCiv/MS 5002253-21.2023.4.03.9999. Rel. Des. Fed Toru Yamamoto. 8ª Tu. Dt Julg. 06/6/2023) (destacamos)

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** pela **Súmula 340**, qual seja, *"a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Acontece que, percebe-se na fundamentação legal do ato de pensão nº 9, de 8.2.2023 (ID 1479831, p. 1), que constaram os artigos da Lei Complementar n. 432/08, que foram expressamente revogados pelo art. 114 da Lei Complementar n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1.100, de 18.10.2021¹, na data do óbito em 22.6.2022.

Vejamos:

[...]

Art. 114. Ficam revogadas as Lei Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009. (destacou-se)

Logo, a conclusão óbvia seria da impossibilidade de constar na fundamentação do ato de pensão dispositivos de lei revogada na época do fato gerador, data do óbito do segurado, a LC n. 432/08, considerando o princípio "tempus regit actum" e a Súmula 340/STJ, anteriormente citados.

Relevante também mencionar que o art. 6° do Decreto-Lei n. 4.657, de 4.9.42 (Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro/LINDB), dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Isso significa dizer que, em regra, a lei nova passa surtir seus efeitos, porém não atingirá, as situações jurídicas definitivamente constituídas, abarcadas pelo direito adquirido, por exemplo. Por este ângulo, a LC n. 1.100, de 18.10.2021, vigente na data do óbito (22.6.2022) deveria ser a norma aplicável ao caso em apreciação, já que

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

não se vislumbra em tese a existência de limitações no texto da referida lei.

Acontece que, antes de se concluir pela eventual necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de pensão em apreciação, importante analisar o que dispõe o **artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021**, que diz o seguinte:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024. (destacamos).

Numa análise preliminar, a disposição contida no **art. 4º, da EC/RO n. 146/21**, norma de natureza constitucional (emenda) estabelece uma espécie de prorrogação da vigência dos **dispositivos das Leis vigentes antes de sua promulgação**, que regulavam os **requisitos** e **critérios** para **concessão de** benefícios previdenciários aos **segurados do RPPS/RO** (aposentadoria) e de **pensão** aos **seus dependentes até o termo final nele definido**, ou seja, **até 31.12.2024**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Oportuno dizer que o §2º do art. 6º da LINDB, que prevê genericamente que **são adquiridos os "direitos a termo"**, os **"direitos sob condição suspensiva"** e aqueles que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer.

Sem querer esgotar o assunto, a dicção do art. 4º, da EC/RO n. 146/21 mostra-se alinhada ao que estabelece o §2º do art. 6º da LINDB, ou seja, de que os segurados do RPPS/RO, que preencherem os requisitos e critérios, previstos na já revogada LC n. 432/08, para obtenção de benefícios previdenciários até 31.12.2024, terão assegurada sua concessão, em razão do "direito adquirido a termo".

Portanto, ainda que revogada por inteiro a LC n. 432/08 pela LC n. 1.100, a partir de sua publicação em 19.10.2021, tanto para os servidores públicos que eram vinculados ao RPPS/RO e seus dependentes antes da promulgação da EC n. 146 (até 13.9.2021), dia anterior a sua publicação, os requisitos e os critérios desta norma (a LC n. 432/08) **mantém-se produzindo efeitos** na concessão de benefícios previdenciários no RPPS/RO (aposentadoria e pensões por morte), cujo fato gerador ocorra até 31.12.2024, por força do que dispõe o art. 4º, da referida Emenda, bem como o que prevê o §2º do art. 6º da LINDB.

Neste ponto, ainda que pareça ousada ou complexa a situação jurídica gerada pelo art. 4º, da EC/RO n. 146/21, vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 103, de 11.11.2019, promoveu algumas mudanças no sistema previdenciário do Brasil, que dependem de alteração da norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

interna do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, delegando autonomia para que decidissem, inclusive, por manter os requisitos e critérios para concessão de benefícios previdenciários, que haviam nas regras vigentes antes de sua publicação.

Nesta nova estrutura previdenciária nacional (ou nova previdência, como se buscou chamar), os Estados, o Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito da sua autonomia política, financeira e orçamentária, podem decidir adequar-se a novel EC n. 103/19, manter as regras vigentes em normas infraconstitucionais ou constitucionais anteriores a EC n. 103/19.

Relembre-se, que o Art. 23 da EC n. 103/19², por exemplo, passou definir que a pensão por morte concedida a dependente de segurado do RGPS ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez)

² **Art. 23. A pensão por morte** concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal **será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado** ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.** (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. São, portanto, novos critérios de fixação do valor do benefício vigentes para estes segurados (RGPS e RPPS da União).

Contudo, para os RPPS dos os Estados, o Distrito Federal e dos Municípios que possuem RPPS, no § 8º do art. 23 da EC n. 103/19, ficou ressalvado que "aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS".

Desta maneira, ainda que pareça ousada a conclusão, se a EC n. 103/19 permitiu manter os requisitos e critérios de fixação dos proventos, contido nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data da entrada em vigor dela, não se vislumbra óbice que na novel legislação interna do RPPS, no caso de Rondônia, a art. 4º, da EC/RO n. 146/21, estabeleça uma espécie de "regra transitória com um termo final", para que os segurados que haviam ingressado antes de sua vigência, para que possam obter benefícios com base nestas regras anteriormente vigentes até a referida data fatal.

Neste contexto, observa-se que no Estado de Rondônia, decidiu-se fazer isso a nível de Emenda à Constituição estadual, introduzindo esta espécie de "regra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

transitória”, já que possui um Termo Final, exclusivo, para que aqueles que já eram segurados do RPPS e seu dependentes, possam ainda obter benefícios com base nos requisitos e critérios vigentes antes de sua promulgação.

Este foi o entendimento do e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que se extrai de se voto proferido no **processo 01239/23**, o qual foi acatado pelos demais membros da 1ª Câmara do Tribunal, sendo exarado o **Acórdão AC1-TC 00716/23**, do qual colacionamos trecho do voto mencionado:

[...]

15. No entanto, é importante ressaltar que a mencionada **Emenda Constitucional**, em seu art. 4º, garantiu aos dependentes do servidor segurado deste Instituto, que preencham os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte até a data de 31.12.2024, o direito adquirido às disposições da legislação em vigor na data da publicação da Emenda Estadual. No caso do Estado de Rondônia, essa legislação é a Lei Complementar n. 432/2008:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

16. No entender desta Relatoria, **a regra de transição contida acima é clara o suficiente para sua correta interpretação.** Neste cenário, em se tratando de pensão por morte, os requisitos para concessão de pensão por morte compreendem: o óbito do servidor público; a condição de dependente do beneficiário do servidor falecido, e a data de ingresso do servidor como segurado do Iperon. O objetivo de uma regra transitória é assegurar a harmonia do antigo regime constitucional com a nova legislação em relação aos servidores que ainda não preencheram os requisitos necessários para concessão dos benefícios.

17. Por conseguinte, **o ingresso de um segurado no Iperon após a data de vigência da EC 146, em 9.9.2021, por si só, já é capaz de afastar a regra de transição contida no art. 4º, parágrafo único. Sendo aplicados por inteiro as disposições da Lei Complementar n. 1.100/2021. Logo, para fazer jus à regra de transição exposta, torna-se necessário o vínculo prévio com o Instituto de Previdência até o momento da alteração normativa da previdência estadual.**
(destacamos)

De mais a mais, **passando a APRECIÇÃO MERITÓRIA da legalidade do ato,** com relação a situação do instituidor, **os documentos e informações** constantes do caderno processual eletrônico não deixam dúvida de que o senhor **Sebastião Alcídio da Silva Tenani,** que era de **aposentado e, portanto, segurado do IPERON³.**

Assevera-se que **o valor inicial do provento de pensão** restou estabelecido corretamente, na forma prevista

³ De acordo com o ato de pensão ID 1479831, a Planilha de Proventos ID 1479833 e o contracheque (p. 53 do documento ID 1479832), percebe-se que o instituidor era inativo (aposentado).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no **inciso I do art. 30, da LC n. 432/08**, bem como constou no **item 2 do Ato de Pensão** (ID 1479831) que serão **reajustados**, na forma prevista **no art. 63**⁴, da referida **LC**, que embora não fossem os critérios de reajuste previstos na data do fato gerador, **em 22.6.2022** (ID 1479832, p. 54), como já explicado **na concessão de pensões**, cujo **óbito ocorra até 31.12.2024**, por força **do que dispõe a regra transitória do art. 4º, da EC/RO n. 146/21**, bem como do **§2º do art. 6º da LINDB**, serão observados os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da referida Emenda à Constituição do Estado de Rondônia.

De mais a mais, em se tratando de **segurado aposentado com base no art. 3º da EC n. 47/05**⁵, embora não tenha constado na fundamentação legal do ato de pensão, o **art. 63**, da **LC n. 432/08**, por outro lado, constou o **parágrafo único, do art. 3º da EC n. 47/05**, portanto, deve-se observar este critério de reajustamento para o benefício de pensão

⁴ **Art. 63**. Para as **aposentadorias** de que trata o **art. 46 e 48**, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória. (destacamos)

⁵ O **Instituidor era aposentado** consonante o **Ato Concessório de Aposentadoria n. 246/IPERON/GOV-RO de 11.3.2021**, publicado no DOE n. 68, de 31.3.2021, tendo como fundamento legal o artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1479831, p. 46/47).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

por morte, ainda válida no RPPS/RO por força da **regra transitória do art. 4º da EC/RO n. 146/21.**

É bom mencionar que a **menção ao parágrafo único⁶ do art. 3º da EC n. 47/05**, é suficiente, visto que nele consta que deve ser **observado igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos** que tenham se **aposentado**, em conformidade com este artigo.

Diante de todo o exposto, **acompanhando a conclusão e proposta da CECEX-4** (ID 1492135), o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal o ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁶ **Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria** pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destaquei)

Em 28 de Novembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR